



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 10/04/12

ITEM Nº 61

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

61 TC-003025/026/10

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Eliseu Alves da Costa.

Advogado(s): João Paulo Sales Cantarella e Mauro André de Azevedo.

Acompanha(m): TC-003025/126/10.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Vitória Brasil, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que resumiu impropriedades às fls.65/71 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.75*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item - A.1 Planejamento das Políticas Públicas

- Existência de várias ações com metas realizadas e dotações utilizadas com diferenças acima de 15%;

Durante o exercício "surgiram situações emergenciais, não previstas no orçamento, as quais necessitaram ser atendidas com a devida urgência pela Municipalidade, superando, desta forma, a meta prevista para as ações apontadas".

- Descompasso entre as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

Na Lei Orçamentária Anual as receitas e despesas foram orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2009, considerando a tendência do exercício da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração (2009), ao passo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias utilizou os valores correspondentes ao mês de abril.

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima do aceitável (até 20% do orçamento da despesa) ;

A autorização prévia deriva do texto constitucional; inexistente impedimento legal quanto à fixação do percentual referido, que não é elevado e possui amparo no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Desobediência ao disposto no artigo 167, VI da Constituição Federal por utilizar-se apenas da Lei Orçamentária Anual e Decretos do Executivo para intercâmbio de dotação entre Unidades Orçamentárias e categorias de programação de despesa diferentes;

Afora os créditos suplementares, os demais foram autorizados mediante lei específica.

- Os Programas referentes à Criança e ao Adolescente apresentam diferença entre as metas realizadas e a dotação utilizada superior a 15%.

Todas as metas nas ações citadas foram cumpridas; a diferença decorreu de imprevistos, os quais necessitaram de atendimento com urgência.

Item A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais

- 50% das ações priorizados na Lei Orçamentária Anual não atingiram os indicadores/metabolizados idealizados.

Devido à queda de arrecadação priorizou algumas ações em detrimento de outras, porém os índices mínimos de aplicação em educação e saúde foram cumpridos.

Item B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- Déficit de arrecadação na ordem 6,11%.

Considera aceitável o resultado, uma vez que o município é de pequeno porte e sua receita própria é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de valor insignificante e depende exclusivamente dos esforços de arrecadação do Estado e da União.

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária

- Déficit correspondente a 5,38% se considerados os repasses à Câmara.

Os gastos foram necessários para o atendimento das necessidades essenciais da população; o déficit corresponde apenas a 50% do montante total de único mês de arrecadação; as despesas não pagas no exercício (R\$ 434.813,33) foram quitadas, quase que totalmente (78,53% - R\$ 341.478,60) no primeiro mês do ano seguinte e o restante nos meses subsequentes.

Item B.1.2 - Balanço Financeiro

B.1.2.1 Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior

- Situação desfavorável, pois houve redução.

Imputa a ocorrência "principalmente, em função do resultado não operacional negativo, obtido pela contabilização do convênio com a CDHU".

Item B.1.3 - Balanço Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento

- Não possui recursos financeiros para o cumprimento de seus compromissos.

A dívida (R\$ 437.780,20) trata-se, em sua maioria, de despesas de folha de pagamento e encargos, os quais possuíam vencimento no início do exercício subsequente o que, por si só, demonstra o esforço para liquidação de seu passivo.

Item B.1.5 - Dívida Ativa

B.1.5.1 Eficiência no Recebimento

- O percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa (12,10%) é menor que o consignado nos Municípios da Unidade Regional (21,80%).

As dívidas "em sua maioria, montam em quantia inferior aos dos respectivos custos de cobrança, nos termos dos que dispões o § 3º, inciso II do art 14 da Lei 101/2000 e Lei Municipal nº 399/11 (cópia



anexa). No entanto, os mesmos não foram baixados da dívida ativa, pois, apenas não foram executados, aguardando possível pagamento espontâneo ou a soma com outros débitos do mesmo contribuinte para que juntos atinjam valor de execução".

Item B.1.5.3. - Resumo Geral

- Falta de utilização da modalidade compensação para extinção do crédito tributário, haja vista inscrição de fornecedores em Dívida Ativa.

A compensação de que tratam os artigos 170 e 171 do Código Tributário Nacional depende de regulamentação pelo órgão e estabelece uma faculdade. Por outro lado, vem tomando as providências necessárias para o recebimento das dívidas.

Item B.1.6 - Dívida de Curto Prazo

B.1.6.1 Restos a Pagar

- Aumento de 25,22% em relação ao exercício anterior;

A quase totalidade se refere às despesas com folha de pagamento; quitado 78,53% no primeiro mês e o restante nos subsequentes.

Item B.1.8 - Fiscalização das Receitas

- Falta de cobrança de ISS do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas.

Esclarece que as atividades se iniciaram em 01 de março de 2010 e o Município "está procedendo a cobrança dos débitos tributários do referido Cartório, o que poderá ser comprovado na próxima Fiscalização deste r. Tribunal".

Item B.2 - Lei de Responsabilidade Fiscal

B.2.1 Análise do Cumprimento de Metas Fiscais

B.2.1.1 Meta de Receita

- A meta obtida na previsão e arrecadação da Receita na Lei Orçamentária Anual é superior à estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na Lei Orçamentária Anual as receitas e despesas foram orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2009, considerando a tendência do exercício da



elaboração (2009), ao passo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborada no mês de abril, com valores correspondentes àquela data; imputa o fato (não realização da receita) à realização parcial das transferências correntes (Estaduais e Federais).

Item B.2.1.2 - Meta de Despesa

- A meta obtida na Fixação Atualizada e na realização da Despesa na Lei Orçamentária Anual é superior à estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esclarece que houve o aumento das despesas com pessoal e encargos sociais ante a necessidade de contratação de servidores para manutenção dos serviços públicos essenciais (inicialmente previsto em R\$ 2.691.750,00, executou-se R\$ 3.361.313,35).

Item B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário

- A meta de Resultado Primário Prevista na Lei Orçamentária Anual é inferior à estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O resultado primário previsto inicialmente na Lei Orçamentária Anual é compatível com a fixada na Lei de Diretrizes Orçamentária (R\$ 27.000.00); contudo, diante das alterações orçamentárias houve alteração nas metas fixadas, mas também redução da dívida pública de longo prazo (a dívida junto ao INSS, inicialmente de R\$ 44.351,83, foi amortizada quase em sua totalidade, restando apenas R\$ 12.367,40).

Item B.3.1. - Ensino

B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização e Respectiveiros Comentários

- A média das despesas com combustíveis na educação (R\$ 579,69) encontra-se acima da média encontrada na Unidade Regional de Fernandópolis (R\$ 376,11).

Observa que nenhuma irregularidade no uso dos veículos foi apontada, que são utilizados exclusivamente para o transporte escolar, não havendo desvio de finalidade; imputa os valores acima da média ao grande número de alunos que moram na zona rural e a frota antiga.



Item B.3.2 - Saúde

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários

- **Inconsistência entre os valores das peças contábeis e aqueles informados ao sistema Audesp com relação aos recursos adicionais;**

De conformidade com o Demonstrativo da Receita dos Recursos Adicionais da Saúde, foram arrecadados R\$ 287.209.99; no entanto, o valor informado ao sistema Audesp (R\$ 149.474.44) refere-se apenas aos recursos efetivamente gastos, conforme comprova as despesas liquidadas, vinculadas aos repasses adicionais, extraídas do Demonstrativo de Despesa com Saúde (AUDESP).

Item B.2.2. - Outros aspectos do financiamento da saúde municipal

- **Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;**

A falha foi regularizada para o exercício de 2011.

- **Cumprimento parcial das metas previstas no Plano Municipal de Saúde.**

Diz que o município buscou por todos os meios o cumprimento das metas dando assistência à população; expõe, pormenorizadamente, os motivos que ocasionaram o desatendimento dos percentuais propostos.

Item B.3.2.3 - Irregularidades constatadas no quadro de pessoal da Saúde

- **Ausência de servidores, incluindo-se médicos, que deveriam estar presentes no horário da visita à UBS pela fiscalização, sem justificativas;**

Os médicos possuem carga horária de 20 horas semanais e por tal motivo possuem dias e horários diferenciados, não estando presentes na totalidade das horas de funcionamento da UBS (06:00 às 18:00 horas); a servidora Marinilza Vicente Ferreira Zenaro estava de folga para compensação de horas extras trabalhadas (campanha de vacinação) e a



Franciele Roberta da Silva abonou o dia.

Item B.5.3 - Demais despesas elegíveis para análise:

- Concessão de adiantamentos a agente político;

Notícia providências para correção; ressalta que não há apontamento em relação a qualquer despesa como imprópria.

- Devoluções intempestivas do montante não utilizado, sem a devida correção;

- Concessão de adiantamento cujo responsável possui processos pendentes de prestação de contas;

Todos os processos foram formalizados, justificados e as contas, apesar do atraso em alguns casos, devidamente prestadas sem qualquer gasto impróprio ou prejuízo ao erário.

- Comprovante das despesas com combustíveis mediante nota fiscal de forma global, desprovidas dos respectivos cupons individuais;

A nota fiscal com a devida certificação do recebimento por servidor constitui documento hábil para comprovação da entrega do material; o setor já foi orientado a não mais descartar os cupons de abastecimento, guardando-os juntamente com a nota fiscal.

Item C.1 - Formalização da Licitação e Contratos.

C.1.1 - Falhas de Instrução

- Ineficácia dos meios de divulgação dos editais diante do elevado índice de certames com apenas um proponente;

Conforme atestado pela fiscalização, as publicações foram regulares de maneira que a municipalidade cumpriu sua obrigação, não podendo responder pelo desinteresse de empresas.

Item C.2.2 - Contratos examinados *in loco*

- Nomeação de representante de empresa terceirizada, sem vínculo com a Administração para o exercício da função de gestor de convênio;



Inexiste qualquer norma legal que impeça a nomeação, o escolhido era o mais capacitado para o exercício de tal função, o período do convênio coincide com o contratual, a responsabilização do terceirizado atinge não só a pessoa jurídica como física, não ficando isento de eventuais penas; não obstante, já tomou providências para que os gestores dos próximos convênios sejam servidores efetivos.

Item C.2.3 - Execução Contratual

- Falta de recebimento definitivo da obra;

Reconhece a falha, porém, conforme atestado pelo engenheiro, a obra foi concluída e a inobservância não trouxe qualquer prejuízo.

Item C.3 - Convênio CDHU - Execução

- Divergência entre os valores informados pela CDHU e os apresentados pela Prefeitura (contabilizado na origem, mas não informado no site da CDHU)

A falha é de lançamento no endereço eletrônico da CDHU, e não na contabilidade da Prefeitura.

Item C.5 - Contrato de Programa - SABESP

- Falta de entrega de Pareceres anuais que atesta o cumprimento das cláusulas pactuadas e dos resultados.

Junta o Termo de Notificação de Saneamento, Relatórios de Fiscalização de Saneamento e laudo de Constatação Técnica encaminhada pela ARSESP, bem como o Relatório Gerencial de Desempenho da Prestação dos Serviços (exercício de 2010) apresentado pela SABESP.

Item C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico

- Não possui - encontra-se em fase de estudos.

Determinou a realização de estudos técnicos visando à elaboração de projetos de lei para criação dos planos.

Item C.6.3 Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Não possui - em fase de análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende que há necessidade de implementação de grupo de estudo, integrado por diversos municípios da região; após a elaboração dos planos solicitará apoio financeiro, nos termos da legislação.

Item E.3 Pessoal- E.3.1.1 Gestão de Férias

- Vários servidores com acúmulo de até quatro períodos.

A situação está sendo regularizada pela contratação de novos servidores.

Item E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial às Recomendações;

Observa que tem atendido todas as recomendações atinentes aos exercícios anteriores; anota que as do exercício de 2009 foram determinadas na sessão realizada em 2011, de maneira que não havia meios para atendimento no exercício de 2010.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,29%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	75,70%
DESPESAS COM PESSOAL	49,15%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,88%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,38%

Assessoria Técnica (fls. 139/145) considera razoáveis os resultados contábeis alcançados no exercício em exame e por não haver restrição aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis conclui pela emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em apreço.

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam este Tribunal na apreciação de gestões municipais, d. Chefia sugere emissão do parecer **favorável às contas do exercício de 2010 do Prefeito de Vitória Brasil.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2633/026/07 - favorável

Exercício de 2008 - TC 2162/026/08 - favorável

Exercício de 2009 - TC 0627/026/09 - favorável

É o relatório.

GCECR

MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,29%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	75,70%
DESPESAS COM PESSOAL	49,15%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,88%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,38%

O Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois estas representaram **49,15%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários foi regularmente processada, bem assim encontrado em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

Laudo técnico indica investimento no setor educacional equivalente a **30,29%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **75,70%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando-se cumprimento à regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **17,88%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

O Executivo Municipal não possuía dívida judicial pendente de pagamento, tampouco recebeu mapas de precatórios ou requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e aplicou regularmente os recursos oriundos da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE e dos Royalties.

A instrução processual constatou déficit da execução orçamentária da ordem de R\$ 314.545,64, correspondente a **5,38%**.

Contudo, diante do alegado pela defesa, de que vem tomando providências para equacionar tal déficit, e o observado pela Assessoria Técnica, de que o município é de pequeno porte e houve arrecadação a menor do que o previsto (R\$ 444.689,94) no tocante às receitas de transferências (estadual e federal), a falha pode ser tolerada, com recomendação à origem para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de diminuir o endividamento municipal.

para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, o laudo técnico indica superávit econômico de R\$ 33.550,04² e déficit financeiro (2009 = R\$ 29.426,91, 2010 = R\$ 282.493,50) equivalente a menos de 1 mês de arrecadação em relação à receita corrente líquida mensal.

Malgrado tais resultados demonstrem índices de solidez da economia e das finanças razoáveis, consoante parecer da Assessoria Técnica especializada, a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Chefe do Executivo que aprimore as peças de planejamento e tome providências visando regularizar falhas como as anotadas nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas e B.2 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, recomendo ao Prefeito que continue envidando esforços para o recebimento da dívida ativa e adote medidas visando à prestação de contas de adiantamento dentro do prazo estipulado.

O Responsável anuncia que o Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de estudos,

2

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	1.099.196,95	1.110.975,89
(+) Inclusões da Fiscalização - B		
(-) Exclusões da Fiscalização - C		
Res. Var. Patr.Res. da Exec. Orç. Ajustada - D = A+B-C	1.099.196,95	1.110.975,89
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	- 1.135.273,02	- 1.077.425,85
(+) Inclusões da Fiscalização - F		
(-) Exclusões da Fiscalização - G		
Res. Var. Patr. Indep. da Exec.Orç. - H = E + F - G	- 1.135.273,02	- 1.077.425,85
Resultado Patrimonial = A+E	- 36.076,07	33.550,04
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	- 36.076,07	33.550,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo porque a próxima fiscalização deverá acompanhar a sua efetiva implementação.

Deverá ainda, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos apontados nos itens B.1.8 - Fiscalização das Receitas, B.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise, C.2.2 - Contratos Examinados *in loco* e E.3.1.1 - Gestão de Férias.

Demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Fernandópolis, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais, C.2.3 - Execução Contratual, C.5 - Contrato de Programa e E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Vitória Brasil, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM